

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 182, DE 2003

Altera a redação do inciso III do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS e outros

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição que altera o inciso III do artigo 95 da nossa Lei Maior com vistas a permitir que o membro da magistratura exerça atividade político-partidária nos casos previstos na sua lei orgânica.

Em sua justificação, os autores esclarecem que o escopo da proposta é dar tratamento isonômico entre os magistrados e os membros do Ministério Público.

Ressaltam que enquanto os membros do Ministério Públicos estão autorizados a se licenciarem para disputar ou exercer mandato eletivo, com base no art. 128, § 5º, II da Constituição vigente, aos juízes é vedado expressamente o exercício de atividade político-partidária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, *b* c/c art. 202) cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em tramitação na Casa.

Nesse sentido, faz-se necessário verificar se a Proposta de Emenda à Constituição n.º 182, de 2003 atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Primeiramente, verifica-se que o *quorum* de iniciativa foi atendido (CF, art. 60, I), pois a Secretaria-Geral da Mesa atesta que a proposição foi apresentada por cento e oitenta e nove Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Em segundo lugar, podemos constatar que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição (CF, art. 60, § 1º). O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º) e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Além disso, esta matéria não foi objeto de outra proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa (CF, art. 60, § 5º).

No tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi elaborada em conformidade com a Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

A proposta, *data venia*, contraria a tradição do Direito Constitucional brasileiro e não se harmoniza com os atributos de independência e isenção próprias dos magistrados, a não ser que seja previsto o afastamento da Magistratura em definitivo, como ocorre com os militares em relação às Forças Armadas.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 182, de 2003.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator